

**Exmº Sr. Conselheiro Relator**

PP n. 0007270-75.2018.2.00.0000

**Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**, nos autos do procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V.Exª, requerer que seja admitido o seu **ingresso no feito, na qualidade de interessada**, por versar tema de relevante interesse da magistratura relativo ao pagamento de auxílio financeiro de caráter indenizatório pago com base em ato do TJSP, por simetria, com amparo na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo e na Resolução 133/CNJ.

Para tanto, requer a **juntada do instrumento de mandato** anexo, assim como do seu estatuto social, ata da posse, a fim de que seja admitido o seu ingresso e observada a regra do § 1º, do art. 272, do CPC/2015, bem como o imediato cadastramento do advogado signatário no feito, de modo a permitir o acesso aos autos eletrônicos.

Requer, por fim, que seja arquivado ou, pelo menos, suspensa a tramitação do presente procedimento por se tratar de **matéria judicializada perante o eg. STF** na ADI n. 4822 e nos RE's n. 1.059.466 e 968.646.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 12 de julho de 2019.

P.p.

**Emiliano Alves Aguiar**  
(OAB-DF, nº 24.628)

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Pedido de providências n. 0007270-75.2018.2.00.0000

Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Interessada: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**

Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator

**Memorial*****Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB***

Trata-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional e Justiça após inspeção perante TJSP, com base na suposição de que a verba indenizatória paga a título de ressarcimento de gastos com softwares e livros não contaria com amparo em nenhuma lei.

Em suas informações o TJSP esclareceu que a respectiva portaria que garantiu o pagamento do referido auxílio encontra-se fundada na simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura (CF, art. 129, § 4º).

O referido pagamento, portanto, conta com amparo da resolução 133, desse eg. CNJ, assim como do art. 181, XV-A, da Lei Complementar Estadual 734/93, cuja transcrição merece ser feita abaixo em proveito da clareza:

*“Art. 181 – Além dos vencimentos, poderão ser outorgados, aos membros do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens: (...)*

*“XV-A – ajuda de custo, de natureza indenizatória, para aquisição de obras jurídicas e outros insumos indispensáveis ao exercício das funções pelos membros do Ministério Público, nos termos e limites de ato do Procurador Geral de Justiça.”*

Portanto, por se tratar de verba prevista em norma estadual, que goza de presunção de validade e eficácia, não possui este eg. Conselho, d.v., sequer competência para obstar o referido pagamento, já que dentre as suas competências não se encontra a de fazer o controle concentrado de constitucionalidade das leis.

Exatamente em razão da previsão em norma deste eg. Conselho (Resolução 133/2011) e em lei complementar estadual, a referida verba encontra-se fora do âmbito de eficácia do Provimento 64, desta eg. Corregedoria Nacional de Justiça, conforme já decidido no PP n. 0009585-13.2017.2.00.0000, julgado monocraticamente em face do TJDFT:

***Oficie-se aos tribunais, que estão sob o pálio do Conselho Nacional de Justiça, informando que o pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), das verbas previstas nas Resoluções CNJ 13, 14 de 2006 e 133 de 2011 e das verbas amparadas por legislação estadual ou federal, bem como por decisão judicial, que já estão sendo pagas mensalmente não estão sujeitas ao Provimento n. 64/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça.***

É exatamente essa a hipótese verificada no presente procedimento. Ademais, como se vê, trata-se de decisão que alcança todos os tribunais sob o “pálio do Conselho Nacional de Justiça”.

Logo, pode-se afirmar que **a verba em questão possui natureza indenizatória** e, por estar prevista em regramento local específico, não está sujeita ao Provimento 64, desta eg. Corregedoria.

Acresce que, para muito além de não estar correta, d.v., a premissa encampada pela eg. Corregedoria Nacional de Justiça ao instaurar o presente procedimento – de que o auxílio não contaria com amparo legal – trata-se matéria judicializada perante o eg. STF nos RE's n. 1.059.466 e 968.646, que tiveram repercussão geral reconhecida, conforme se vê das notícias abaixo reproduzidas:

***Isonomia entre diárias de magistrados e membros do MP é tema de repercussão geral***

*Reconhecida repercussão geral de recurso que questiona constitucionalidade de equiparação do valor de diárias devidas a magistrados e a membros do Ministério Público.*

20/11/2017 09h30 - Atualizado há

*O Supremo Tribunal Federal (STF) irá decidir se a equiparação do valor de diárias devidas a magistrados e a membros do Ministério Público é constitucional. A questão é abordada no Recurso Extraordinário (RE) 968646, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual. O recurso foi interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina, que determinou o pagamento ao juiz das diferenças entre as diárias questionadas e que teriam sido pagas a menos. Para a Turma Recursal, o valor das diárias devidas ao magistrado deveria ter sido xado em, no mínimo, 1/30 dos seus vencimentos, valor semelhante ao que é pago aos membros do Ministério Público. De acordo com a decisão, a Constituição Federal estabeleceu o tratamento simétrico entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público “e criou uma exceção à norma impeditiva da equiparação de vantagens para efeito de remuneração quando se tratar da comunhão de direitos entre tais carreiras”. Ainda segundo o acórdão, a simetria constitucional entre essas carreiras foi reconhecida administrativamente pelo Conselho Nacional*

de Justiça (CNJ). No recurso ao STF, a União alega ofensa a diversos dispositivos constitucionais, entre os quais, o que remete a lei complementar a criação de parcelas pecuniárias em favor dos membros da magistratura (artigo 93). Sustenta violação do princípio da separação harmônica dos Poderes, em razão da extensão a membro da magistratura, sem suporte legal, de parcela estipendiária atribuída por lei a outra carreira do serviço público. Aponta, ainda, violação à Súmula 339 do STF, que veda ao Judiciário, por não ter função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Em manifestação no Plenário Virtual, o relator observou que a matéria tem índole constitucional e foi debatida em diversos pontos da sentença cuja fundamentação acabou adotada pelo acórdão recorrido. Lembrou que, como a decisão equiparando os valores de diárias certamente terá efeito multiplicador, “está clara a existência da repercussão geral que enseja o reconhecimento do presente Recurso Extraordinário”. “Acrescente-se que as decisões de 1ª instância sobre a matéria vêm tendo impacto imediato na distribuição de processos ao Supremo Tribunal Federal, haja vista o expressivo número de reclamações ajuizadas diretamente perante esta Corte - apenas no ano de 2017, contabilizam-se mais de 50 reclamações em torno deste tema”, armou. Por m, o ministro lembrou que, recentemente, o STF reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1059466, que trata de questão bastante próxima, relativa ao direito dos magistrados à licença-prêmio com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público. Assim, por unanimidade, o Plenário Virtual considerou a questão constitucional e assentou a repercussão geral do recurso extraordinário. O ministro Luís Roberto Barroso declarou impedimento para se manifestar no caso. PR/CR

### **Reconhecida repercussão geral de recurso que discute direito de juízes a licença-prêmio**

Recurso discute isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público em relação ao direito à licença-prêmio ou à indenização por sua não fruição.

27/10/2017 11h50 - Atualizado há

10147 pessoas já viram isso

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a existência de repercussão geral da questão tratada no Recurso Extraordinário (RE) 1059466, que discute a isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público em relação ao direito à licença-prêmio ou à indenização por sua não fruição.

O recurso foi interposto pela União contra decisão da Justiça Federal de Alagoas que concedeu a licença-prêmio a um juiz do trabalho. Segundo o juiz, o Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/1993) confere aos membros da instituição o direito ao benefício, e a Resolução 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconhece a igualdade de direitos e prerrogativas entre a magistratura e o MPU.

O benefício havia sido negado por seu órgão de origem, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por não haver previsão na Lei Orgânica da Magistratura Federal (Loman – Lei Complementar 35/1979). A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, no entanto, deferiu o pedido com base no princípio da simetria em relação aos benefícios garantidos aos membros do MPU.

A União, no recurso extraordinário ao STF, argumenta que a decisão violou diversos dispositivos constitucionais e a Súmula Vinculante 37 do STF, segundo a qual não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia.

Para o relator do RE, ministro Alexandre de Moraes, a repercussão geral do tema é evidente. “No âmbito político e social, o julgamento da questão pelo STF trará solução uniforme a qual terá necessária legitimidade, tendo em vista a inexistência de qualquer dúvida sobre a existência de interesse, direto ou indireto, de toda a magistratura nacional no resultado da lide”, afirmou. “Acrescente-se que as decisões de primeira instância sobre a matéria vêm tendo impacto imediato na distribuição de processos ao Supremo Tribunal Federal, haja vista o expressivo número de reclamações ajuizadas diretamente perante esta Corte – apenas no ano de 2017, contabilizam-se mais de 50 reclamações em torno deste tema”.

CF/CR

A questão encontra-se judicializada, inclusive, na ADI 4822, na qual a OAB questiona a própria Resolução 133, deste eg. CNJ. Acresce que o eg. STF tem determinado a suspensão de todos os processos judiciais que tratam dessa temática, conforme se vê da seguinte notícia divulgada no site do eg. STF:

**2ª Turma cassa decisões que garantiam benefícios a juízes com base em isonomia com MP**

17/08/2018 18h45 - Atualizado há

5716 pessoas já viram isso

Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão realizada na terça-feira (14), deu provimento a agravos regimentais em nove Reclamações (RCLs) em que a União questiona a concessão de benefícios a magistrados com base na isonomia constitucional com o Ministério Público. Com fundamento na Súmula Vinculante (SV) 37\*, os ministros cassaram as decisões proferidas pela Justiça Federal e determinaram a interrupção do pagamento dos benefícios.

**Também de acordo com a decisão do colegiado, os processos devem ser sobrestados (suspensos) nas instâncias de origem, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo de Processo Civil (CPC), até que o Plenário do STF julgue a questão da isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público.**

O tema é objeto de dois recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida – RE 1059466 (concessão de licença-prêmio ou indenização por sua não fruição) e RE 968646 (equiparação do valor das diárias) – e de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4822) na qual a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) questiona a Resolução 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Resolução 311/2011 do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE), que tratam do recebimento de auxílio-alimentação por magistrados.

As ações objeto das RCLs devem ficar sobrestadas até que haja decisão na ADI ou nos REs, o que vier primeiro. Após o STF fixar tese sobre a tema, os juízos de origem deverão julgar novamente a causa, aplicando como parâmetro o entendimento da Corte.

Os benefícios são os seguintes: concessão de licença-prêmio (RCLs 27860, 27939, 28098, 28695, 28698, 28766,28832), concessão de ajuda de custo em razão de nomeação e de posse no cargo de juiz do Trabalho substituto (RCL 26468), pagamento de diárias (RCLs 28574 e 28767) e conversão do terço de férias em abono pecuniário (RCL 29006). Nove processos são de relatoria do ministro Dias Toffoli, e dois do ministro Ricardo Lewandowski.

Ora, se está sendo determinada a suspensão até mesmo de processos judiciais, com a finalidade de aguardar o posicionamento final daquela eg. Corte sobre o tema, para evitar decisões conflitantes, com maior razão está a se impor o arquivamento desse procedimento ou, pelo menos, a sua suspensão, até que o eg. STF se pronuncie de forma definitiva sobre a matéria submetida tanto ao regime da repercussão geral, quanto ao controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse sentido é a jurisprudência histórica desse eg. CNJ, ou seja, no sentido de que a judicialização da matéria perante o STF, a qualquer momento e sobretudo em sede de controle concentrado de constitucionalidade e sob o regime da repercussão geral, impede o exame do tema por esse eg. Conselho:

*PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO EX OFFÍCIO PELO CNJ. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. AJUDA DE CUSTO PARA TRANSPORTE E MUDANÇA DE MAGISTRADOS RECÉM INGRESSOS NA CARREIRA, APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO OU PRIMEIRA INVESTIDURA. MATÉRIA JUDICIALIZADA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.* 1. *Procedimentos instaurados de ofício pelo Plenário do CNJ com o objetivo de analisar a validade de pagamento de ajuda de custo a magistrados por ocasião do ingresso na carreira, nos termos do decidido no PCA 0001553-24.2014.2.00.0000.* 2. *O STF já reconheceu a sua competência para processar e julgar a controvérsia sobre o alcance do artigo 65, I, da LOMAN, aplicável a toda a magistratura (ACO 1569).* 3. **A existência da Ação Ordinária em trâmite no STF, na qual se discute o direito à ajuda de custo em razão da posse na magistratura, com fundamento no artigo 65, I, da LOMAN e na simetria com a carreira do Ministério Público (Resolução CNJ n. 133 c/c art. 227, I, a, da LC n. 75/1993), revela a judicialização da matéria em discussão nestes procedimentos, pelo que não cabe manifestação do CNJ a respeito.** 5. *Procedimentos não conhecidos. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003781-69.2014.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 203ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 03/03/2015).*

*RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DO PAGAMENTO RETROATIVO A MAGISTRADOS. RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 133, DE 2011. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 25, X, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ).* 1. *A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça é firme no sentido de não prosseguir com a análise do procedimento quando tenha ocorrido a judicialização da matéria nele discutida, mormente quando o tema esteja sob o crivo do Supremo Tribunal Federal.* 2. *Conforme já reconheceu o Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 171ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de junho de 2013, a discussão sobre a legalidade do pagamento retroativo do auxílio-alimentação a magistrados encontra-se submetida ao Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.822/DF; Ação Civil Originária nº 1.924/DF).* 3. *Recursos administrativos a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002448-19.2013.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 193ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 19/08/2014).*

É de se destacar, por fim, tendo em vista as informações prestadas pelo TJSP, que o referido auxílio é pago de forma rigorosa mediante apresentação da respectiva nota fiscal e comprovação da pertinência do material com a atividade do magistrado.

Ademais, o gasto em questão está longe de ser um gasto excessivo ou desarrazoado, limitando-se, desde 2017, ao valor de R\$ 3.500,00 por magistrado/ano.

Daí porque, requer a AMB que seja arquivado o presente procedimento ou, pelo menos, determinada a sua suspensão até que haja a decisão definitiva do eg. STF sobre o tema.

Brasília, 1º de agosto de 2019.

P.p.

**EMILIANO ALVES AGUIAR**  
(OAB-DF, nº 24.628)

(ingresso-memorial)